



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720051/2007-23
Recurso nº 171.950 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.723 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Aruana Construtora Ltda
Recorrida 1ª Turma da DRJ/BEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA

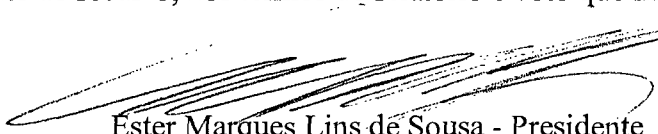
Feita a prova da existência de depósitos bancários à margem da escrituração, correta a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em sentido contrário.

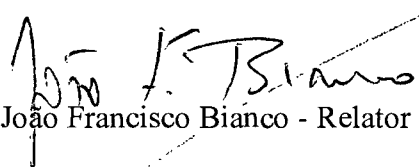
ARBITRAMENTO

Correta a aplicação do regime do arbitramento para o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica se esta, optante pelo regime do lucro presumido, não manteve escrituração contábil em ordem nem escriturou o Livro Caixa, conforme exigido pelo artigo 527, inciso I, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 29 JUN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre receitas supostamente omitidas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Sustenta a fiscalização (fls. 250) que requereu a apresentação de diversos documentos à Recorrente sem obter êxito. Após sucessivas intimações, a fiscalização intimou o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A a apresentar cópias dos extratos bancários da Recorrente relativos aos anos-calendário 2003 e 2004. Em seqüência, intimou novamente a Recorrente a apresentar cópias de seus Livros Caixa ou Diário e Razão, tendo sido informada que houvera um furto nas dependências de sua sede, o que teria impedido a apresentação dos documentos solicitados.

A fiscalização reiterou os termos da intimação anterior, destacando que, caso não fossem apresentadas cópias da escrituração contábil do contribuinte, procederia ao arbitramento de seus lucros. Não tendo novamente havido resposta por parte da Recorrente, foi lavrado o auto de infração sob o regime de arbitramento, com base nos extratos bancários obtidos junto ao Unibanco.

Destaca a fiscalização que foram obtidas cópias de notas fiscais emitidas pela Recorrente junto à Superintendência da Polícia Federal de Rondônia, as quais comprovam parte dos créditos registrados em conta corrente. Contudo, informa que, no ano calendário de 2004, a Recorrente apresentou declaração como “Inativa”, sendo que, na DCTF, foram informados valores tributáveis.

Aplicada a multa majorada de 225% por configurada a hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, isto é, a supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, bem como pela ausência de resposta às sucessivas intimações da fiscalização. Foi também emitida representação para fins penais.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 276). Em sede de preliminar, suscita vício formal e cerceamento do direito de defesa, uma vez que faltaria cópia do extrato bancário que deu origem à autuação, bem como que as intimações não teriam sido recebidas por representante legal com poderes para tanto.

No mérito, alega que não restou configurada a hipótese de arbitramento. Refere que, por não ser obrigada à opção pelo lucro real, adotou o lucro presumido, estando dispensada de manter escrituração contábil, a teor do artigo 527 do RIR/99. Afirmar que estaria afastada a omissão de receitas por não ter sido devidamente documentada, não havendo previsão legal para a sua construção por presunção.



Ademais, as notas fiscais acostadas demonstrariam faturamento superior àquele constante de sua conta bancária, tendo sido solicitado parcelamento dos tributos incidentes sobre tal montante em 07.04.2007. Ademais, alega ter adquirido créditos do DEVOP nos montantes de R\$ 164.323,27 e R\$ 825.702,05, o que justificaria parte dos valores constantes dos extratos bancários.

A DRJ manteve em parte os lançamentos (fls. 396). Foi afastada a preliminar argüida, uma vez que a Súmula n. 9, do 1º Conselho de Contribuintes, expressamente admite a notificação por via postal no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, mesmo que o recebedor não seja representante legal do sujeito passivo.

Ademais, destaca que foi corretamente informada a fundamentação legal da autuação, bem como que os extratos bancários que deram origem a ela constam de fls. 25 a 87 do presente processo. Sustenta que o arbitramento levado a efeito não merece reparos, visto que a Recorrente deixou de apresentar cópia de sua escrituração contábil à fiscalização. Além disso, afirma também que a apresentação de tais documentos após o arbitramento não é admitida, conforme reconhecido pelo Acórdão 105-2.959/88, do E. 1º Conselho de Contribuintes.

Confirma a configuração da hipótese legal de presunção de omissão de receitas, visto que a Recorrente não teria esclarecido a origem dos valores de cada um dos depósitos ali registrados. Por fim, julgou improcedentes os lançamentos de PIS e COFINS, visto que a fiscalização teria procedido ao lançamento com base em períodos trimestrais, sendo certo que as contribuições em questão são apuradas mensalmente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 407), reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo ao seu exame.

Como mencionado, a DRJ reformou o lançamento para excluir os montantes cobrados a título de PIS e COFINS, de modo que a controvérsia, no âmbito do presente julgamento, restringe-se ao lançamento de IRPJ e CSLL.

Destaco, também, que a Recorrente não impugnou a aplicação da multa de 225%, restando esse aspecto, portanto, incontroverso.

Inicialmente, entendo que não merece reparo a r. decisão recorrida no que tange ao exame das preliminares argüidas pela Recorrente. Afasto tais alegações, tendo em vista a validade da notificação por via postal, bem como o fato de os extratos bancários que motivaram a construção da presunção de omissão de receitas terem sido devidamente acostados aos autos.

No mérito, acolho, igualmente, as razões da r. decisão recorrida quanto à validade do arbitramento.

De fato, ao contrário do que alega a Recorrente, os contribuintes que elegem a opção de tributação pelo lucro presumido estão obrigados à manutenção da escrituração contábil, nos termos do artigo 527, inciso I, do RIR/99. Essa obrigação, no entanto, pode ser afastada mas desde que o contribuinte comprove a manutenção de Livro Caixa, no qual esteja escriturada toda a movimentação financeira e bancária da pessoa jurídica.

Ora, a Recorrente foi intimada sucessivamente a apresentar sua escrituração fiscal, não tendo atendido às solicitações.

É de se notar que somente após a terceira intimação, o sujeito passivo alega que deixou de apresentar os documentos solicitados em função do furto ocorrido, tendo acostado aos autos boletim de ocorrência sobre o furto de seus livros fiscais e contábeis.

Independentemente desse fato, a jurisprudência deste E. Conselho já se consolidou no sentido que é cabível o arbitramento mesmo na hipótese de furto dos livros do contribuinte (Acórdão 102-25.304/90 e CSRF/01-3.214/00). Mesmo porque a Recorrente não tomou qualquer providência após a ocorrência do suposto furto, além da realização do Boletim de Ocorrência.

Do mesmo modo, o entendimento pacífico deste E. Conselho é no sentido que não afasta o arbitramento a posterior apresentação da documentação cuja recusa motivou sua realização (Acórdão 101-90.501/96). Assim, entendo que a apresentação de cópias do livro de apuração do ICMS, após a lavratura da presente autuação, não modifica a plausibilidade do arbitramento.



No tocante à omissão de receitas, ao contrário do afirmado pela Recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430, de 27.12.1996, estabelece uma presunção, segundo a qual caracteriza omissão de receita a existência de depósito bancário em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.

O exame do dispositivo legal mencionado mostra que, identificada uma determinada situação de fato, a lei estabelece uma consequência. Em outras palavras, comprovada a existência de um fato (depósito bancário com origem não comprovada), dá-se a consequência legal (tributação do valor não comprovado como receita omitida).

No caso dos autos, a comprovação da origem dos depósitos não foi feita. De fato, as alegações da Recorrente não esclarecem de forma contundente a movimentação bancária apresentada pela fiscalização.

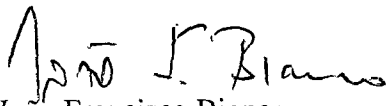
Com efeito, o documento de fls. 350 e 351 atesta a aquisição de créditos da COEXP Comércio e Construções Ltda. em 16.03.2004. Contudo, tal prova não é suficiente para afastar a autuação, visto que (i) o período autuado não compreende apenas o ano-calendário 2004, mas também o ano-calendário 2003; (ii) não há, nos extratos acostados aos autos, informação acerca de depósito efetuado nesses montantes, não tendo, igualmente, a Recorrente indicado quais depósitos guardariam relação com a transação mencionada. Em outras palavras, não há perfeita identidade entre datas e valores dos depósitos bancários e dos valores de que trata a operação de aquisição de créditos.

Diante desse contexto, perfeitamente válida a consequência prevista em lei, de presunção de omissão de receita.

Quanto ao parcelamento solicitado pela Recorrente, não há nos autos prova do pagamento de qualquer parcela. Contudo, tendo o parcelamento sido requerido em 07.04.2006 (fls. 342 e seguintes), os montantes já pagos devem ser deduzidos do valor aqui exigido, caso aqueles valores refiram-se aos créditos tributários de que tratam estes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2010.


João Francisco Bianco